



# BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 05 – nº 31 - julho/09

## I - ENTREVISTA

**“Se indicar rota de downloads é crime, fabricar armas também seria”**, Professor de direito Pedro Paranaguá, da Fundação Getúlio Vargas comenta o caso. (Entrevista publicada no site: <http://www.clicrbs.com.br/especial/sc/tecnologia/19,0,2511698,Entrevista-se-indicar-rota-de-downloads-e-crime-fabricar-armas-tambem-seria.html>, por Guilherme Neves em 17 de maio de 2009)

“(...)

A pessoa que, sendo usuária do sistema TPB ou por qualquer outra forma, baixar algum arquivo inteiro protegido por direitos autorais, sem autorização do autor ou do titular dos direitos autorais (leia-se, indústria), estará, de acordo com a atual lei de direitos autorais do Brasil, cometendo uma infração, passível de indenização. Se a cópia for integral, porém para uso privado e sem intuito de lucro, continuará sendo ilícito civil (passível de indenização), mas não será considerada crime (passível de prisão). O que muitos argumentam é que uma coisa é baixar para uso privado, em casa, sem intuito de lucro, ou para fins educacionais. Outra coisa é baixar em grandes quantidades, com intuito de lucro. Este último sim deve ser fortemente coibido. De acordo com o previsto nos Artigos 19, 20 e 21 do Estatuto Social e nos termos da Convocação, realizaremos no dia 25 de março, próximo, as Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária, a primeira com início às 18h00min (primeira convocação) e 18h30min (segunda convocação); a segunda com início às 19h00min (primeira convocação) e 19h30min (segunda convocação), com a seguinte Ordem do Dia:

(...)”

## II - DICA DE LEITURA

**“Direito de Seqüência. Titularidade dos herdeiros. Leading case junto ao Superior Tribunal de Justiça”** (Artigo escrito por Luiz Fernando Gama Pellegrini, e publicado no dia 11 de maio de 2009 na Revista Jus Vigilantibus)



“O tema em questão não diz respeito apenas aos autoristas, mas acima de tudo para o titular do direito de autor, bem como seus herdeiros, haja vista que a matéria vige em nosso país desde o advento da hoje revogada Lei nº 5988/73, que vigorou até o advento da vigente Lei nº 9610/98, que como veremos adiante manteve a mesma disposição contida na lei revogada, modificada minimamente em parte, mais especificamente quanto ao percentual incidente quando da cobrança da plus valia.

Muito embora o decisório que a seguir transcrevemos parcialmente seja, salvo melhor juízo, um leading case, o mesmo se notabiliza pela sua importância no seio das artes plásticas, dos autores e seus sucessores diante do mercado de arte e de iniciativas que muitas vezes tentam burlar a lei.

(...)

O RECURSO ESPECIAL nº 594.526-RJ, tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, que é o objeto deste artigo, cabendo lembrar que o autor da ação perdeu em primeira e segunda instâncias por total desconhecimento da lei, em que a sentença segundo consta que inexistiria direito de seqüência para os herdeiros, e o tribunal com a devida vênua complicou ainda mais o posicionamento do herdeiro.

Todavia, o STJ de maneira cristalina e discorrendo sobre a evolução do direito, suscitando inclusive convenções internacionais reconheceu o direito do herdeiro do artista, dando-lhe ganho de causa.

(...)”

**A ABDA terá um enorme prazer em publicar os artigos escritos por seus associados em nosso Boletim e na Revista de Direito Autoral. Caso seja de seu interesse, por favor envie para: [larissa@dantinoadvogados.com.br](mailto:larissa@dantinoadvogados.com.br).**

### III - OUTRAS NOTÍCIAS E CURIOSIDADES

**a)“Lei de downloads ilegais da França enfrenta ceticismo na Europa”**  
(Notícia publicada no site: <http://portalantigo.softwarelivre.org/news/13556>, no dia 22 de maio de 2009)

“O partido governista de Nicolas Sarkozy comemorou quando um dos seus principais projetos passou pelo Parlamento francês: a primeira lei, sem precedentes mundiais, que corta as conexões de internet das pessoas que, repetidamente, fazem downloads de músicas e filmes protegidos sob os direitos autorais.(...)”.

**b)“Acordo com gravadoras permite download de 3,6 milhões de músicas em celular”**(Notícia publicada no site:<http://www.sidney40811+acordo+com+rezende.com/noticia/gravadoras+permite+download+de+36+milhoes+demusicas+em+celular>, no dia 25 de maio de 2009)



O aparelho celular Nokia 5800 Comes With Music, que acaba de ser lançado pela fabricante finlandesa, conta com um serviço de download gratuito e ilimitado de músicas. A iniciativa promete ser mais um exemplo de que a tecnologia e o respeito aos direitos autorais podem estar aliados.

**c) "STJ obriga Band a pagar R\$ 70 milhões ao Ecad, diz Outro Canal" (Notícia publicada no site folhaonline, no dia 26 de maio de 2009)** O ministro Sidnei Beneti, do STJ (Superior Tribunal da Justiça), negou o recurso da Band contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que a condenou a pagar 2,5% de seu faturamento ao Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), a título de direito autoral por obras musicais. De acordo com informações da coluna, a emissora irá recorrer outra vez mas, segundo o Ecad, suas chances são mínimas. O órgão afirma que a Band não paga direitos autorais desde 1999 e acumula uma dívida de R\$ 70 milhões.

**d) "Ministério da Cultura propõe mudanças na lei de direito autoral" (Notícia publicada no dia 28 de maio de 2009 no site: <http://www.brasilcultura.com.br/noticias/ministerio-da-cultura-propoe-mudancas-na-lei-de-direito-autoral/>)**

O objetivo é tratar questões envolvendo novas tecnologias. Criadores estão com o pé atrás.

A sociedade brasileira, da forma como está escrito na lei do direito autoral em vigor no país, encontra-se ilícita. E quase ninguém escapa. Ao realizar a cópia de um livro, filme, jogo ou transferir uma música de um CD para o aparelho MP3, o usuário vai direto para o terreno da ilegalidade. Como a grande maioria das pessoas comete esses atos sem a menor preocupação ou dor de consciência, o Ministério da Cultura (Minc) resolveu inverter a questão, colocar o dedo na ferida histórica. Depois da realização de diversos seminários, lançamento de cartilha educativa e de transformar o Conselho de Direito Autoral numa diretoria, a fase agora é de análise das propostas. Elas deverão ser transformadas num projeto de modificação da legislação atual, de modo a torná-la mais eficiente

(...)

**e) "Instituto de beleza do Rio tem de pagar direito autoral" (Notícia enviada pela Assessoria de Imprensa SPS Comunicação, no dia 05 de junho de 2009).** O ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão determinando que o Vogue Instituto de Beleza, localizado no Centro do Rio de Janeiro, pague direitos autorais de execução pública de músicas, em face da sonorização por meio de aparelhos de televisão no interior do estabelecimento. O Instituto não paga direito autoral desde 2000 e a dívida é de, aproximadamente, R\$ 12.000,00. Esta é a primeira decisão do STJ neste segmento (sonorização através de aparelho de televisão em estabelecimento comercial)

A decisão se baseou em outras ações já proferidas pelo STJ, todas expressando que a lei autoral em vigor não distingue o modo de retransmissão de músicas. Segundo o ministro Sidnei Beneti "Agora o que importa é que exista a transmissão em local de frequência coletiva, isto é, naqueles locais que a Lei indicou como tal".



#### IV – JURISPRUDÊNCIA

**a) APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FOTOGRAFIA. DIREITO AUTORAL. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DENUNCIADA NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS FOTOGRÁFICAS EM LISTA TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DAS FOTOS. DANO MORAL RECONHECIDO. A PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM LISTA DE AMPLA CIRCULAÇÃO SEM A PRÉVIA E INDISPENSÁVEL AUTORIZAÇÃO DO AUTOR CONSTITUI OFENSA AO DIREITO AUTORAL, GERANDO O DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS MORAIS PRESUMIDAMENTE SOFRIDOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL COMPROVADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.** (Apelação Cível nº 38292-8/2005, Ilhéus, Quarta Câmara Cível, Desembargadora Maria da Purificação da Silva, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia)

**b) DIREITOS AUTORAIS.** Festa de casamento realizada em salão alugado no clube local, com música operada por DJ. Aplicação do art 46, VI, da Lei 9610/98. Hipótese de isenção. Recesso familiar, independentemente da grandiosidade da festa ou do local do evento. Restrição a participação. Ausência de finalidade lucrativa, ainda que indireta. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 542.012.4/2, Quarta Câmara de Direito Privado, Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

**c) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO OBJETIVANDO A ESCOLHA DO HINO DO TUBARÃO FUTEBOL CLUBE. PRÊMIO NÃO PAGO AO VENCEDOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DA MÚSICA AO CRIADOR. AUTORIA DA CANÇÃO, POR OUTRO LADO, AMPLAMENTE DIVULGADA PELO CONTRATANTE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO APENAS NO ÂMBITO MATERIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO CAUSA ABALO ANÍMICO SIGNIFICATIVO. VERBA INDENIZATÓRIA INDEVIDA.** (Apelação Cível n. 2000.021231-8, de Tubarão, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil, Data: 18/04/2006, Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

O criador de obra artística realizada por encomenda é titular de direito material e moral sobre a sua criação. O primeiro pertine à remuneração prevista pela obra.

Já o segundo significa que a produção não pode ser alterada pelo encomendante e o nome do produtor deve ser indicado ou anunciado quando ela for utilizada, por força do disposto no art. 25, II da Lei n. 5.988. No caso em questão, verifica-se que o contratante não adimpliu com a sua obrigação no plano material, de vez que não pagou a premiação. Destarte, cabível a resolução do contrato com a restituição da música ao criador, vedada a sua utilização pelo clube de futebol, sob pena de pagamento de multa diária.



Por outro lado, obtempera notar, o réu não violou os direitos morais do criador, pois a composição não foi modificada, tampouco foi negada sua autoria, que constou de forma bem vistosa no material publicitário e panfletos distribuídos.

Incabível, pois, a indenização por danos morais, que está fulcrada apenas no não pagamento do preço do contrato. “Eventuais dissabores oriundos de inadimplemento contratual, por não importarem em significativos danos à psique do contraente, não ensejam, via de regra, indenização por danos de natureza moral.” (Apelação Cível n. 2004.028952-9, de Blumenau)

**Boletim editado por**

Larissa Andréa Carasso

Renata de Arruda Botelho da Veiga Turco

D´Antino Advogados Associados

**Formatado por**

Empresa Visionaire Comunicação